

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL:
ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS
À VIOLENCIA INFORMACIONAL**

P967

Proteção de dados e cidadania digital: enfrentamentos jurídicos e psicossociais à violência informacional [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Victor Gustavo Rocha Nylander e Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-405-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PROTEÇÃO DE DADOS E CIDADANIA DIGITAL: ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS À VIOLÊNCIA INFORMACIONAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ESCÂNDALO NO INSS E PROTEÇÃO DE DADOS: A FRAGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL BRASILEIRA

THE INSS SCANDAL AND DATA PROTECTION: THE WEAKENING OF BRAZILIAN SOCIAL JUSTICE

**João Marcelo Dornela Francisco
Laura Maria Caldeira Reis**

Resumo

A Operação “Sem Desconto”, deflagrada em 2025, revelou um esquema fraudulento no INSS envolvendo o uso indevido de dados pessoais e sensíveis de beneficiários, em clara violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A investigação expôs falhas estruturais na governança pública, ausência de consentimento válido, brechas de segurança informacional e prejuízos concentrados em populações vulneráveis. O caso evidenciou o descompasso entre o arcabouço normativo da LGPD e sua aplicação prática, comprometendo direitos fundamentais, a transparéncia institucional e os princípios de justiça social, e reforçando a urgência de reformas técnicas e legais para sua efetiva implementação.

Palavras-chave: Inss, Proteção de dados, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

Operation “No Discount”, launched in 2025, uncovered a fraudulent scheme within the INSS involving the improper use of personal and sensitive data of beneficiaries, in clear violation of the General Data Protection Law (LGPD). The investigation exposed structural flaws in public governance, the absence of valid consent, information security breaches, and damages concentrated among vulnerable populations. The case highlighted the gap between the LGPD’s normative framework and its practical application, undermining fundamental rights, institutional transparency, and the principles of social justice, while reinforcing the urgency of technical and legal reforms for its effective implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inss, Data protection, Social justice

1. INTRODUÇÃO

O mecanismo fraudulento no INSS deflagrado em 2025 pela Operação “Sem Desconto” tinha em sua estruturação corporações de fachada que, por meio de falsificação de assinaturas e exploração ilegal de dados biométricos, incluíram milhares de beneficiários no rol de supostos associados (G1, 2025). O alcance do golpe foi potencializado pelo aproveitamento das entidades a dados pessoais dos aposentados e a autorizações pelo INSS, muitas vezes sem qualquer conferência individual ou medida de proteção das informações dos beneficiários (Politiza, 2025). Nesse cenário, a fragilidade dos controles internos, reforçada pelos documentos eletrônicos supostamente assinados pelos segurados sem validação presencial, escancara a sistematicidade da operação e sua abrangência em todo o território nacional.

Com efeito, a magnitude financeira do golpe evidencia-se pelos números apurados pela CGU. Entre 2019 e 2024, aproximadamente R\$6,3 bilhões foram indevidamente descontados dos proventos de aposentados e pensionistas (UOL, 2025), o que confirma o impacto da fraude em escala nacional. Ademais, observa-se que somente no primeiro semestre de 2024 foram protocolados 742.389 pedidos de cancelamento de descontos, entre os quais 95,6% dos requerentes declararam não ter autorizado qualquer cobrança em seus benefícios (UOL, 2025).

Geograficamente, o esquema concentrou-se de forma mais intensa nas regiões Norte e Nordeste do país, com especial incidência nos estados do Maranhão e do Piauí, onde mais de 60% dos beneficiários registravam lançamentos de mensalidades associativas (UOL, 2025). Além disso, as investigações revelaram que muitos segurados, residentes a centenas de quilômetros das sedes das entidades de fachada, foram incluídos no sistema de descontos sem qualquer relação formal com as associações (UOL, 2025). Essa dispersão territorial, por sua vez, reforça o caráter deliberado e coordenado da fraude, que se articulava entre servidores e entidades conveniadas para atingir populações frequentemente mais vulneráveis e com menor familiaridade com os trâmites do INSS.

Diante desse escândalo, o governo federal determinou a suspensão imediata de todos os descontos associativos no INSS e instituiu um programa de devolução de valores aos beneficiários afetados, sem prazo definido para conclusão dos resarcimentos (G1, 2025). Para a execução dessas medidas, foi criada uma força tarefa composta por técnicos da CGU, servidores do instituto e representantes de órgãos de controle para realizar auditorias internas, revisar procedimentos de autorização e aprimorar os sistemas de segurança informacional. No

entanto, documentos internos apontam que, em meados de 2024, a direção do INSS chegou a flexibilizar a suspensão antes da plena implementação dos novos protocolos de validação e de segurança digital, o que gerou críticas quanto à efetividade das medidas adotadas para prevenir novas irregularidades neste âmbito (G1, 2025).

Ocorre que, conforme expõe Farias *et al* (2025), a previdência social “desempenha um papel crucial na promoção da justiça social e na redução das desigualdades econômicas ao fornecer uma rede de segurança que ampara os cidadãos em períodos de vulnerabilidade, promovendo a estabilidade social e econômica, reduzindo a pobreza e a marginalização”. Nesse sentido, o escândalo de desvio dos recursos destinados a amparar os cidadãos vítimas de violação de dados pessoais e de fraudes em contratos de ACTs, expõe uma violação direta dos direitos fundamentais à segurança financeira, digital e ao bem-estar social.

Sob esse prisma, a revelação do escândalo do INSS em 2025, exposto pela Operação “Sem Desconto”, traz à tona não apenas a gravidade dos desvios financeiros em uma das principais autarquias de proteção social do país, mas sobretudo uma reflexão profunda sobre os princípios da justiça social que devem norteá-la.

Diante desse quadro, o presente estudo tem como objetivo examinar o escândalo do INSS de 2025 sob a ótica da LGPD, avaliando suas repercussões na proteção de dados, na governança pública e na justiça social. Para alcançar tal propósito, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo e fundamentada no método dedutivo. A investigação utilizará pesquisa documental e bibliográfica, com base em artigos acadêmicos, matérias jornalísticas, teses e dissertações pertinentes ao tema. Quanto aos instrumentos de coleta e tratamento das informações, será empregada a análise de conteúdo, possibilitando a análise crítica dos dados levantados.

2. A OPERAÇÃO “SEM DESCONTO” E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A investigação exposta pela Operação “Sem Desconto” em abril de 2025 revelou não apenas um grande esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários do INSS, mas também um conjunto de graves violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao longo do processo de apuração, constatou-se que dados pessoais de aproximadamente 3.000 servidores e de centenas de milhares de aposentados e pensionistas foram coletados, compartilhados e utilizados sem o devido amparo legal, em claro desrespeito aos fundamentos, princípios e artigos da LGPD (UOL, 2025).

O mecanismo fraudulento baseou-se em Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) celebrados entre o INSS e associações conveniadas, que detinham autorização para promover descontos em folha desde que tivessem “consentimento” expresso dos segurados (G1, 2025). Todavia, a CGU e a Polícia Federal comprovaram que grande parte dessas autorizações foi obtida mediante falsificação de assinaturas e uso indevido de dados biométricos dos beneficiários (UOL, 2025). Assim, esse procedimento violou frontalmente os conceitos de consentimento livre, informado e inequívoco, previstos no artigo 7º da LGPD como uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis (BRASIL, 2018).

Ademais, a inserção em massa de beneficiários no sistema de descontos, sem qualquer conferência individual ou possibilidade de revogação, afrontou o princípio da finalidade, disposto no artigo 6º da LGPD (BRASIL, 2018). Segundo esse princípio, dados pessoais só podem ser coletados para propósitos legítimos, específicos e previamente informados ao titular. No caso em análise, contudo, embora a finalidade declarada nos ACTs fosse a de viabilizar serviços assistenciais, os descontos foram utilizados para fins financeiros de entidades privadas, alheios ao objeto dos acordos originais.

Do mesmo modo, o princípio da necessidade também restou comprometido: a LGPD exige que o tratamento permaneça estritamente limitado ao mínimo necessário para a realização das finalidades estabelecidas. Entretanto, o esquema envolveu o uso excessivo de dados, incluindo CPF, telefones, endereço e dados biométricos dos segurados, para cadastrar automaticamente milhares de pessoas, muitas delas sem qualquer vínculo ou interesse real nas supostas associações.

No que tange aos dados pessoais sensíveis, a utilização indevida de biometria configura infração ao artigo 5º, inciso II, da LGPD, que considera sensíveis informações biométricas e impõe tratamento diferenciado e mais rigoroso (BRASIL, 2018). Tal possibilidade é vislumbrada apenas em hipóteses taxativas, seja com consentimento específico, ou sob cumprimento de obrigação legal, hipóteses não observadas no esquema fraudulento.

Além disso, a ausência de informação adequada e de mecanismos de revogação efetiva compromete também o princípio da transparência e o direito ao livre acesso, dispostos nos incisos V e VII do artigo 6º da LGPD (BRASIL, 2018).

Por certo, como afirma O'Donnell (1991), a “transparência permite que os cidadãos acompanhem e entendam as atividades governamentais, facilitando a participação e o controle social, fortalecendo a democracia, onde promove a participação do cidadão e permite que os mesmos façam escolhas informadas”. Assim, a garantia à transparência abarca também a

disponibilização clara e acessível de informações sobre ações, decisões e políticas públicas, o que, certamente, também envolve a publicação de dados financeiros, relatórios de desempenho, decisões administrativas e outros documentos relevantes (Martins, 2015).

Nessa ótica, constata-se que, em decorrência das práticas fraudulentas deflagradas com a Operação “Sem Desconto”, os beneficiários foram impedidos de identificar a origem dos descontos e de exercer seu direito de acesso a informações sobre as operações realizadas com seus dados, o que atrasou a reversão dos valores e ampliou o dano (UOL, 2025), configurando patente violação ao livre acesso à informação.

Somado a isso, a CGU apontou falhas nos controles de segurança da Dataprev, empresa responsável pelo processamento dos dados do INSS (UOL, 2025). A utilização de sistemas com níveis de acesso inadequados e sem auditoria apropriada violou o princípio da segurança, que impõe a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos e incidentes. Assim, a falta de rastreabilidade e de monitoramento contínuo caracterizou clara inobservância das exigências de integridade e confidencialidade dos dados.

Ainda nessa linha, destaca-se que o esquema envolveu compartilhamentos indevidos com entidades de fachada e lobistas, em desrespeito ao princípio da prevenção e ao princípio da responsabilização (*accountability*) (FALK, 2020). A LGPD exige que o controlador efetue avaliações de impacto e adote medidas preventivas para mitigar riscos, além de demonstrar formalmente a conformidade com a norma. No entanto, não há registro de estudos de impacto ou de relatórios de risco elaborados pelo INSS antes da execução dos descontos em massa (G1, 2025). Tal omissão impediu que vulnerabilidades conhecidas fossem corrigidas, culminando em prejuízos bilionários ao conjunto de segurados.

No âmbito das bases legais para o tratamento, o uso do chamado “legítimo interesse” (FALK, 2020) como justificativa teria sido inadequado e desproporcional. Ainda que o legítimo interesse possa ser admitido em situações como prevenção à fraude, ele deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais dos titulares e ser precedido de teste de equilíbrio (*balancing test*) e de relatório de impacto, condições não observadas no caso do INSS, em que o interesse econômico de associações sobrepôs-se ao direito de autodeterminação informativa dos aposentados (FALK, 2020).

Em termos de direitos dos titulares, ficou evidente a violação do direito à eliminação e do direito à revogação do consentimento. A LGPD prevê que, concluída a finalidade do tratamento ou manifestada a vontade do titular de revogar a autorização, os dados devem ser eliminados ou ter seu uso interrompido, ressalvadas hipóteses legais (FALK, 2020). Apesar

disso, muitos beneficiários mantiveram descontos incorretos por meses, pois os sistemas não ofereciam procedimentos automáticos para exclusão imediata.

Por fim, o uso indevido de dados de beneficiários residentes em regiões distantes das sedes das associações, especialmente no Norte e Nordeste, evidencia um viés de discriminação por vulnerabilidade socioeconômica, afrontando o princípio da não discriminação, previsto no artigo 6º, inciso X, da LGPD (BRASIL, 2018). Essa dimensão territorial, portanto, agravou o dano às populações mais fragilizadas, que dependem exclusivamente do benefício previdenciário para subsistência.

Em síntese, o escândalo dos descontos indevidos no INSS incorporou uma série de práticas incompatíveis com o *framework* de proteção de dados brasileiro: coleta abusiva e sem finalidade legítima; uso de bases legais inadequadas; violação de princípios centrais como transparência, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização; tratamento de dados sensíveis sem observância de hipóteses legais; interdição do exercício de direitos dos titulares; e falhas graves de governança e auditoria (FALK, 2020). Dessa forma, tais fatos demonstram a urgência de reestruturação dos processos de cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas, com ênfase na conformidade plena à LGPD, no fortalecimento de políticas de privacidade e na exigência de relatórios de impacto para qualquer operação que envolva dados pessoais de segurados.

3. CONCLUSÃO

A análise da Operação “Sem Desconto” revelou um choque profundo entre a estrutura normativa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a realidade concreta do tratamento de informações pessoais no Brasil. Embora o diploma legal tenha introduzido noções avançadas, sua implementação prática ainda se mostra aquém do necessário para garantir a efetividade desses comandos. Por certo, através do episódio de descontos indevidos no INSS, tornou-se evidente que, apesar de existirem dispositivos claros para coibir abusos, faltam mecanismos robustos de governança, fiscalização e responsabilização capazes de concretizar o conteúdo dos dispositivos legais, e, consequentemente, impedir violações em larga escala.

Em primeiro lugar, constatou-se que os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados pelo INSS operaram como instrumento ambíguo. Afinal, embora formalmente previssem consentimento e finalidade assistencial, na prática, esses acordos serviram para

transferir valores de beneficiários a entidades de fachada, de modo a expor o vazio entre o princípio da finalidade e sua frágil aplicabilidade em contratos públicos.

Sob o viés do princípio da necessidade, o deslize foi ainda mais grave: CPFs, dados de contato, endereços e registros biométricos foram utilizados de forma indiscriminada, caracterizando um excesso que é vedado pela LGPD. Nessa linha, constata-se também que as falhas de segurança e confidencialidade ficaram escancaradas. Se a LGPD prevê a adoção de medidas técnicas proporcionais ao risco, à exemplo da criptografia e do controle de acessos, a prática mostra que a Administração Pública ainda encara essas medidas como mero custo adicional, e não como um investimento à integridade da informação.

Diante desses descompassos, surgem caminhos para aproximar o texto legal da prática real. Em nível legislativo, seria recomendável inserir no texto da LGPD dispositivos que tornem obrigatória a realização e a divulgação pública de estudos de impacto à proteção de dados dos principais órgãos e empresas que operam com grande massa de dados sensíveis. Do mesmo modo, a criação de um protocolo padronizado de auditoria, conduzida por uma instância externa à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fortaleceria a cultura de *accountability* e reduziria a percepção de impunidade. Além disso, estabelecer sanções escalonadas que considerem não apenas a gravidade da infração, mas também a recorrência, estimula a adoção de boas práticas de segurança de dados.

Por fim, não há dúvidas de que, a atenção à justiça social deve permear qualquer proposta de adequação. Afinal, no que toca à proteção e o tratamento de dados pessoais, sabe-se que os aposentados são titulares de informações que devem gozar de tratamento estrito, com base legal clara e finalidades bem definidas. O uso indevido desses dados para operacionalizar a fraude configura não apenas ilícito administrativo ou penal, mas também violação dos direitos fundamentais de privacidade e autodeterminação informativa. Assim, além do prejuízo financeiro, a exposição e manipulação desses registros agravam a vulnerabilidade social de um público já em situação de dependência do sistema de segurança e que, por direito adquirido, deveriam gozar de um benefício devidamente concedido.

Ao vincular o escândalo de 2025 à justiça social, percebe-se que o problema ultrapassa meros acertos políticos ou disputas de poder: atinge diretamente a ideia de solidariedade intergeracional. Cada benefício atrasado ou indevidamente reduzido, resultado das manobras ilícitas, representa o agravamento da vulnerabilidade para quem já enfrenta privações. Por essa razão, a exigência de mudanças legislativas não pode ficar restrita à esfera punitiva, mas deve incorporar políticas de fortalecimento institucional, seja pela adoção de sistemas digitais de acompanhamento de pagamentos, pela maior participação social nos

conselhos gestores ou pela criação de canais seguros de denúncia. Conclui-se, portanto, que tais medidas são essenciais para prevenir novos desvios e assegurar que o INSS cumpra fielmente seu papel de instrumento de justiça distributiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2024

COMO funcionava o esquema bilionário de fraude no INSS. **UOL**, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2025/04/24/como-funcionava-o-esquema-bilionario-de-fraude-no-inss.htm>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FALK, Matheus. **Os “Princípios Jurídicos” da LGPD e do RGPD: uma leitura a partir da Teoria dos Princípios de Humberto Ávila**. Curitiba, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/67494180/Protecao_de_dados_pessoais_em_perspectiva_ebook.pdf#page=148. Acesso em: 12 jun. 2025.

FRAUDE no INSS: entenda o esquema que movimentou bilhões. **Politize**, [s.d.]. Disponível em: https://www.politize.com.br/fraude-no-inss/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwx8nCBhAwEiwA_z_04WrDJt2kK8PPiRhem6318ajQQSojHr1R0oKA3x68HLS_P9HEmK5ZaRoC7F0QAvD_BwE. Acesso em: 11 jun. 2025.

O QUE a PF descobriu na investigação das fraudes no INSS. **G1**, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/29/o-que-a-pf-descobriu-na-investigacao-das-fraudes-no-inss.ghtml>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FARIAS, Thais Santos; VASCONCELOS, Maria Scarlet Lopes; SEVERIANO, Lara Jessica Viana. A Accountability como Solução para Fraudes Previdenciárias: Fortalecimento de Transparência e Integridade no INSS. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/11052>. Acesso em: 15 set. 2025.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Revista Lua Nova**, 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/jbXvTQR88QggqcdWW6vXP8j/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

MARTINS, F. J. d. O. **Accountability nas unidades gestoras do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais: Um estudo de caso no iprevi – Viçosa/MG** (dissertação de mestrado). Universidade Federal de Viçosa, 2015.